



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.749, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

EMENTA: PROPÕE A CRIAÇÃO DO CARTÃO VIAGEM ÚNICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, CONFERINDO AO USUÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO O DIREITO A UMA VIAGEM E ATÉ UM TRANSBORDO NO INTERVALO DE UMA HORA E TRINTA MINUTOS, NAS ÁREAS URBANAS E INTERVALO DE DUAS HORAS NAS ÁREAS RURAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cartão Viagem Única no âmbito do Município de Teresópolis, conferindo ao usuário do transporte público o direito a uma viagem e até um transbordo no intervalo de uma hora e trinta minutos no perímetro urbano e duas horas no perímetro rural.

§ 1º. O Cartão Viagem Única poderá ser utilizado pelos usuários de linhas municipais do Município de Teresópolis, ficando assegurado o benefício tarifário em questão nos ônibus e microônibus urbanos e nas áreas rurais.

Art. 2º A implantação e execução do Cartão Viagem Única observarão os seguintes princípios:

- I -** modicidade tarifária;
- II -** acessibilidade aos serviços públicos;
- III -** universalidade dos serviços públicos;
- IV -** atualidade quanto ao emprego de tecnologias;
- V -** transparência;
- VI -** interoperabilidade;
- VII -** preservação do equilíbrio econômico-financeiro;
- VIII -** eficiência;
- IX -** controle público.

Art. 3º A tarifa a ser cobrada do usuário pelo direito de uma viagem, nas condições previstas na presente Lei e em sua regulamentação, deverá corresponder ao valor vigente para as linhas da área urbana e as linhas rurais.

Parágrafo único. A tarifa de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reajustada ou revista de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo ou fixados contratualmente.

Art. 4º As empresas concessionárias de transporte público poderão fazer a implantação gradativa do Cartão Viagem Única, concomitantemente à implantação de biometria – o que lhes garantirá segurança no uso do cartão – nas linhas exploradas, alcançando a totalidade das linhas em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data que entrará em vigor esta Lei.

Art. 5º O pagamento da tarifa de que trata o art. 3º desta Lei confere ao usuário do Cartão Viagem Única o direito a uma viagem.

Parágrafo único. Entende-se por viagem o deslocamento unidirecional entre uma origem e um destino, não sendo incluído o retorno, que é considerada outra viagem.

Art. 6º O usuário terá direito de utilizar o Cartão Viagem Única 02 (duas) vezes ao dia, com intervalo mínimo de 3 horas entre elas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.749/2019

(continuação)

Art. 7º O direito a uma viagem possibilita ao usuário a utilização dos ônibus integrantes do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros do Município, de um ou mais operadores, permissionário ou concessionário, para até um transbordo em uma hora e trinta minutos no perímetro urbano e duas no perímetro rural.

Art. 8º O Cartão Viagem Única poderá ser utilizado para viagens, nas seguintes modalidades:

- I -** comum: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;
- II -** vale-transporte: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelos empregadores, para utilização por seus empregados, ou diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;
- III -** gratuidades, nos casos previstos na legislação.

Art. 9º O Cartão Viagem Única, bem como sua recarga, poderá ser adquirido pelo usuário em pontos de vendas, previamente estabelecidos e divulgados pelos operadores, permissionários ou concessionários;

Art. 10. O Cartão Viagem Única será inicialmente alimentado com um número determinado de passagens, ficando os operadores, permissionários ou concessionários proibidos de estabelecerem quantidade mínima superior a 10 (dez) passagens;

Art. 11. O Vale-Transporte com base física em cartão eletrônico poderá ser utilizado como Bilhete Único Municipal nas viagens diárias realizadas por seus portadores.

§1º. Os demais usuários, com exceção dos portadores do cartão expresso, poderão adquirir o Bilhete Único Municipal nos locais previamente indicados, que serão de no mínimo 03 (três) distribuídos em diferentes localidades do Município.

§2º. A aquisição do Bilhete Único Municipal pelos usuários referidos no parágrafo anterior é vinculada, obrigatoriamente, ao Cadastro de Pessoa Física-CPF de cada um;

§3º. Os concessionários e/ou permissionários do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus são obrigados a disponibilizar o Bilhete Único Municipal para venda, podendo delegar esta atividade e as demais a ela correlacionadas para a entidade sindical de âmbito estadual, representativa da categoria econômica.

§ 4º. Pelo período de 120 (cento e vinte) dias até os usuários que não disponibilizarem do cartão Viagem Única ficarão autorizados ao pagamento da tarifa nos ônibus, em moeda corrente, recebendo um ticket ou outro instrumento como comprovante para o caso de necessidade de transbordo, período para que possa ser implementado o sistema e indicado os locais de aquisição do Bilhete sem prejuízo ao usuário do serviço.

Art. 12. Caberá aos prestadores de serviço de transporte realizar o cadastramento dos beneficiários do Bilhete Único Municipal, bem como prestar informações necessárias à sua confecção e distribuição, observado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. Os concessionários e/ou permissionários de serviço de transporte ficam obrigados a disponibilizar à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o cadastro de beneficiários do Bilhete Único.

Art. 13. O Bilhete Único Municipal, o Vale-Transporte e qualquer outro bilhete de passagem, emitidos sob qualquer forma, inclusive cartão eletrônico, utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, adquiridos antecipadamente ou não pelos usuários desses serviços de transporte concedido ou permitido, em todo o Município de Teresópolis, terão prazo de validade, de uso e de restituição dos valores dos bilhetes de passagem de 1 (um) ano, a contar da sua aquisição.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.749/2019

(continuação)

§1º. O prazo máximo de reembolso do valor das passagens é de 30 (trinta) dias, a contar do pedido formulado pelo titular do bilhete, comprovada a sua aquisição.

§2º. Se o bilhete houver sido adquirido à crédito, o reembolso, por qualquer motivo, somente será efetuado após a comprovada quitação do crédito.

Art. 14. A contrafação, ou qualquer tipo de fraude no Bilhete Único, ou no Vale-Transporte acarretará a aplicação de sanções previstas no Código Penal, sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes de responsabilidade civil e administrativa.

Parágrafo único. A especulação com o Bilhete Único Municipal, com o Vale-Transporte ou cartão eletrônico de qualquer modalidade, aplicando ou não defasagem em seus valores, configurará estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.
Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e
dezenove.

VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
= Prefeito =